



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC(MF) 05.119.854.0001-05

GABINETE DO PREFEITO

Tom, 17/12/93.  
**Aprovado**

PROJETO DE LEI Nº 20/93 -GAB.PMA, de 01 de dezembro de 1993.

INSTITUTO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA E ASS. SOCIAL.  
do Município de Afuá

o Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE AFUÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I  
NATUREZA, SEDE E FORO**

**CAPITULO ÚNICO**

**Art. 1º.** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AFUÁ, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual e o art. 172, da Lei Orgânica do Município, é criado e organizado por esta Lei os seus serviços e estabelecida a sua estrutura administrativa.

**Art. 2º.** O Instituto de Previdência, Autarquia Municipal, tem personalidade jurídica de direito público interno, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Afuá e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei.

**TITULO II  
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

**CAPITULO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 3º.** São segurados obrigatórios, todos os servidores da administração direta do município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos, fundacionais e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

**Art. 4º.** Ao segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não serão restituídas as já recolhidas.

**Art. 5º.** O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.



**Art. 6º.** São segurados facultativos:

- I - Os servidores postos à disposição de qualquer das entidades municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.
- II - Os servidores licenciados para ocuparem cargos eletivos.

~~DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS~~  
**CAPITULO II**  
**DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

**Art. 7º.** A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-ofício e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

**Parágrafo Único.** A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

**Art. 8º.** Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes ou aos responsáveis dos dependentes menores, competirá promovê-la para efeitos das prestações a que fizerem jus.

**Parágrafo Único.** Os benefícios vigorarão a partir da data do protocolo do requerimento da inscrição no Instituto e serão pagos devidamente corrigidos.

**Art. 9º.** A inscrição indevida será considerada insubstancial, sem prejuízo de responder o(s) autor(es), administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

**CAPITULO III**  
**DOS DEPENDENTES**

**Art. 10.** São dependentes do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira ou compañaheiro;
- II - Os filhos de qualquer condição e os enteados até 21 anos de idade ou se estudante de curso superior, até 24 anos de idade;
- III - O pai e mãe, inclusive adotivos que não tenham renda própria;
- IV - O menor que, por determinação judicial se achar sob sua guarda;
- V - O menor que se achar sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- VI - Os inválidos de qualquer idade, incapacitados para o trabalho sem rendimento próprios.

**§ 1º.** A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III, IV, V e VI deve ser comprovada.



**§ 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se companheiro(a), aquele(a) que vive em união estável com o servidor(a) há mais de um ano, comprovado mediante declaração do servidor(a) acompanhada das assinaturas de duas testemunhas idôneas.

**Art. 11.** Os dependentes maiores de 21 (vinte um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, e estudante de curso Superior, até 24 anos

**Parágrafo Único.** O dependente menor de 21 (vinte um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, § 1º e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

**X Art. 12.** As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão. *a informações*

**Art. 13.** O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

### TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

**Art. 14.** Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (OITO POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representação e funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios e proventos de aposentadoria.

**§ 2º.** Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo *e salário familiar*.

**§ 3º.** O valor da contribuição incidirá sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra-cheque no fim do mês.

**Art. 15.** Para o segurado facultativo de que trata inciso I e II do artigo 6º desta lei, é fixado em 8% (OITO POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida no fim do mês.



**Art. 16.** As contribuições dos segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

**SEÇÃO I**  
**Da Manutenção e Perda da Condição de Segurado**

**Art. 17.** É permitido ao segurado obrigatório, contiunar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 19.

**§ 1º.** O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar invalidada.

**§ 2º.** Ocorrendo óbito do segurado e estando em atraso de até 6 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

**Art. 18.** O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições, *por prazo superior a 06 meses* 7

**Art. 19.** Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitado o disposto no art. 17:

I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 6 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;

II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 6 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito a pena de reclusão não superior a 2 (dois) anos, até 6 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, até 6 (seis) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

**Art. 20.** Perderá a qualidade de segurado do Instituto, aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no art. 19, não usar da faculdade aludida no art. 17 desta lei.

**§ 1º.** A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.



**§ 2º.** O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

*JKI*  
**SEÇÃO II**  
**Do Período de Carência**

**Art. 21.** O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios e serviços previstos nesta lei.

**Art. 22.** O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo Instituto.

**CAPÍTULO II**  
**CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 23.** A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação, para o Instituto de Previdência, corresponde ao valor do custeio das aposentadorias, pensões e do salário família, além do valor correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal, e 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

**§ 1º.** O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.

**§ 2º.** O valor do salário família pago ao servidor, será compensado com o valor a ser repassado pela entidade, ao Instituto.

**TÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

**Art. 24.** Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

- I - QUANTO AOS SEGURADOS:  
a) Auxílio-natalidade.  
b) Assistência farmacêutica;  
c) Empréstimo financeiro.



**II - QUANTO AOS DEPENDENTES:**

- a) Pensão;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio funeral;
- d) Auxílio reclusão;
- e) Salário família.

**III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL:**

- a) Assistência médica-odontológica e hospitalar;
- b) Assistência social.

**Art. 25.** O Conselho Previdenciário, através de Resolução, baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.

**Seção I**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 26.** O auxílio natalidade é devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do art. 10, em quantia paga de uma só vez cujo valor não excederá ao menor vencimento pago pelo Município.

**§ 1º.** O auxílio natalidade pode ser requerido a partir da 28ª semana até um (1) ano após o nascimento, sob pena de decadência do direito.

**§ 2º.** Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 28ª semana de gestação, devidamente comprovada por atestado médico.

**§ 3º.** Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios-natalidade, quantos forem os filhos.

**§ 4º.** O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

**Art. 27.** Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

**Seção II**  
**Do Empréstimo Financeiro**

**Art. 28.** O segurado obrigatório e facultativo, aposentado e pensionista tem direito a fazer empréstimos financeiros junto a Instituto de Previdência Municipal, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio, cuja regulamentação será definida pelo Conselho Previdenciário, mediante Resolução, seguida a orientação geral prevista nos artigos 65 e seguintes.



### Seção III Da Assistência Farmacêutica

**Art. 29.** Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela ~~medida do preço~~, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado e regulamentação do Conselho Previdenciário.

**§ 1º.** O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

**§ 2º.** Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores municipais.

### Seção IV Da Assistência Médica e Odontológica

**Art. 30.** O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica e odontológica, com a amplitude que os seus recursos permitirem.

- I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - Indirectamente, através de:
  - a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais habilitados;
  - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis do governo.

**Art. 31.** Para fazer jus a assistência médica e odontológica definidas nesta lei, deverão os segurados e seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto, na forma que for fixada no Regulamento.

**Art. 32.** O Conselho Previdenciário, através de Resolução poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

### Seção V Da Assistência Social

**Art. 33.** A Assistência Social compreende a ação pessoal junto aos beneficiários, que individualmente, quer em grupo, visando à melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.



**Seção VI  
Do Auxílio Funeral**

**Art. 34.** O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a duas (2) vezes o menor padrão pago pelo Município, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado obrigatório e facultativo, ativo ou inativo, quando executado por dependente.

**§ 1º.** Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no art. 34, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

**§ 2º.** Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no caput do art. 34, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

**§ 3º.** Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

**Seção VII  
Do Auxílio Reclusão**

**Art. 35.** O auxílio reclusão corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão de condenação.

**§ 1º.** O requerimento de auxílio reclusão será instruído com a certidão de despacho da prisão preventiva ou de sentença condonatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

**§ 2º.** O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros trinta (30) dias desse fato, ou da data de sua apresentação.

**Seção VIII  
Da Pensão por Morte**

**Art. 36.** Por morte do servidor segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

**Parágrafo Único.** Também terão direito à pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
CGC(MF) 05.119.854.0001-05

GABINETE DO PREFEITO

~~ART. 37. A PENSÃO SERÁ DEVIDA AO CONJUNTO DE DEPENDENTES DO SEGUROADO, APOSENTADO OU NÃO, QUE VIER A FALECER APÓS 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSais. PARA EFEITO~~

**Art. 38.** A pensão será de rateio da pensão considerar-se-á apenas os dependentes regularmente habilitados perante o Instituto não se adiando a concessão do benefício pela impossibilidade de existirem outros dependentes.

**§ 1º.** No rateio da pensão, deve ser obedecido o seguinte critério:

- I - Metade da pensão caberá ao cônjuge e/ou companheira(o) designada e a outra metade, em partes iguais, aos filhos de qualquer condição;
- II - Na falta de cônjuge ou companheira(o), a pensão cabe aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;
- III - Aos pais, irmãos, netos ou pessoa designada, integralmente.

**§ 2º.** O cônjuge separado de fato não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica, *por via judicial*.

**§ 3º.** O cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, concorrerá à pensão se lhe houver sido assegurada, em juízo, a percepção de alimentos, e que efetivamente os tenha recebido até a data do óbito do segurado.

**39 Art. 38.** A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

**Parágrafo Único.** Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

**40 Art. 39.** Não faz juz a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**41 Art. 40.** Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no artigo 36 ~~36~~ 085. *NÃO SOFREU ALTERAÇÃO*  
  
I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;  
II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 1º.** A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

**§ 2º.** Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC N° 05.119.854/0001-05

42 Art. 41. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

- I - O seu falecimento;
- II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;
- III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - A maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (VINTE UM) anos de idade; e ~~205~~ 24 ANOS SE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR
- VI - A renúncia expressa.

43 Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (CINCO) anos.

Seção IX  
Do Pecúlio Facultativo

44 Art. 43. O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

**Parágrafo Único.** A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

45 Art. 44. O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

**S 1º.** O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

**S 2º.** Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao Pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor da Preventiva Municipal.

46 Art. 45. O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (CINCO) anos, contados do óbito do funcionário, ~~APÓS DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELO INSTITUTO~~.

Seção X  
Do Salário Família

47 Art. 46. O salário família previsto no ~~no~~ Estatuto dos Funcionários Públicos, devido por dependente, ao segurado, terá o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento mínimo previsto no art. 43, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

*ADOTO A PROPOSTA DE REDAÇÃO  
DO SINDICALISTA JOSÉ LIMA*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC N° 05.119.854/0001-05

TITULO V  
C U S T E I O

CAPITULO I  
FONTES DE RECEITA

48 Art. 47. As receitas para custeio da previdência e assistência social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

- I - Contribuição dos segurados estabelecida na forma dos artigos 14 e 15;
- II - Contribuição das entidades de que trata o art. 23;
- III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
- IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;
- V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VI - Doações e legados;
- VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;
- VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.
- X - CONVENIOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.

CAPITULO II  
DA ARRECADAÇÃO

49 Art. 48. As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º. As importâncias descontadas na forma do "caputa" deste artigo, serão recolhidas na Tesouraria do Instituto ou em Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o dia 21 do mês subsequente ao vencido.

§ 2º. O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.

§ 3º. Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à Tesouraria do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

50 Art. 49. As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar-se de pagamento indevido.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC N° 05.119.854/0001-05

CAPITULO III  
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

51 Art. 50. Constituem o patrimônio do Instituto:

- I - Os bens e direitos;
- II - O que venha a ser instituído em forma legal.

**Parágrafo Único.** O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

TITULO VI  
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPITULO I  
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

52 Art. 51. O Instituto terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º. O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 3 de ~~dezembro~~ de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito, que o homologará por Decreto até o dia 31 de dezembro.

§ 2º. A elaboração e execução orçamentária, obedecerão ao disposto na legislação vigente e às normas do Conselho Previdenciário.

§ 3º. O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento do Município, as receitas originárias de outras fontes.

§ 4º. O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal.

CAPITULO II  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

53 Art. 52. O Instituto observará na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da fazenda municipal, e se baseará nos seguintes princípios:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC N° 05.119.854/0001-05

- I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;
- II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades.

**Parágrafo Único.** O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

**Art. 53.** Antes da elaboração do Balanço Geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita, quando for o caso, a depreciação correspondente.

**§ 1º.** O Balanço Geral é a demonstração dos resultados do exercício, e se serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, remetendo cópia ao Poder Legislativo.

**§ 2º.** O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do Fundo de Investimento.

**§ 3º.** O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria, remetendo cópia de todos os processos da Câmara Municipal.

**CAPITULO III  
DO FUNDO DE INVESTIMENTOS**

**Art. 54.** O Fundo de Investimentos tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção e ampliação da previdência e assistência asseguradas por esta lei.

**§ 1º.** Os recursos financeiros alocados ao Fundo de Investimentos serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

**§ 2º.** Nas aplicações do Fundo de Investimentos será dada preferência às obrigações com segurados, sem prejuízo da rentabilidade e garantia dos recursos a ele destinados.

**TITULO VII  
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**

**CAPITULO I  
ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 55.** São órgãos da Administração do Instituto:

- I - CONSELHO PREVIDENCIÁRIO;
- II - PRESIDÊNCIA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC N° 05.119.854/0001-05

**Art. 56.** O Conselho Previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguintes composição:

- I - 01 (um) Secretário Municipal que o presidirá;
- II - Presidente do Instituto;
- III - 02 (dois) segurados obrigatórios, de livre escolha do Prefeito;
- IV - 02 (um) segurado obrigatório ou facultativo, indicado pela Associação dos Serviços Municipais.

**§ 1º.** Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

**§ 2º.** O Conselho Previdenciário, através de Resolução aprovará o seu próprio regimento, regulando o seu funcionamento e a forma de escolha do Vice-presidente do órgão.

**§ 3º.** Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá a interposição de recurso, no prazo de trinta (30) dias ao Prefeito Municipal, a contar da publicação da decisão.

**58 Art. 57.** As decisões do Conselho Previdenciário são tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO.

**59 Art. 58.** Compete ao Conselho Previdenciários, dentre outras, as seguintes:

- I - Fiscalizar a administração do Instituto;
- II - Votar o orçamento-programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem assim os créditos adicionais;
- III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
- IV - Autorizar empréstimos aos segurados;
- V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;
- VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial municipal;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

- X - Dipor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de lei ou decreto;
- XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
- XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
  - a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
  - b) Instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituida de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior; devendo os membros possuirem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
  - c) Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação da pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
  - d) Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todo os seus trâmites;
- XVI - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente lei.

60 Art. 59. O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês, quando necessário.

*Sai*  
**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Previdenciário perceberão, pelas sessões que participarem, jeton que será fixado por Decreto do Prefeito Municipal e pago pelo Instituto, devendo os valores serem repassados pela Presidência da Artarquia.

*A numeração de que trata o art. 57 corresponderá a no máximo 04 (quatro) Sessões, aí incluídas as ordinárias e extraordinárias.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

CAPÍTULO II  
DA PRESIDÊNCIA

61 Art. 60. A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

62 Art. 61. O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário através de lista tríplice, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de Cargo Público Municipal, e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

63 Art. 62. A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 55, X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabiente;
- II - Assessoria de Programação e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento Administrativo;
- V - Departamento Financeiro e Contábil;
- VI - Departamento de Previdência e Assistência.

64 Art. 63. São atribuições do Presidente, dentre outras:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do regulamento e do Regimento Interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido; *ENCAMINHANDO CÓPIA AO PODER LEGISLATIVO.*
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, o Balanço Geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário; *E AO PODER LEGISLATIVO*
- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para registro no Tribunal de Contas dos Municípios; *E PODER LEGISLATIVO.*
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão; *NOS TERMOS DA LEI*
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

65 Art. 64. O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência, bem como sua competência e atribuições dos respectivos dirigentes.

66 Art. 65. O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na administração no Instituto.

**Parágrafo Único.** Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais. Os que forem colocados à disposição com ônus para a entidade de origem, que vierem a ocupar Cargo em Comissão, farão jus a 80% (oitenta por cento) deste cargo, no Instituto.

**CAPITULO III**  
**DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA**

67 Art. 66. O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal, ~~de órgãos~~, Autarquia e Fundações, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

**Parágrafo Único.** O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado, bem como a respectiva correção.

68 Art. 67. Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial no Município; permitindo-se a utilização de instituição particular somente em caso de inexistência de banco oficial.

**TITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPITULO ÚNICO**

69 Art. 68. O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo ~~administrativo~~, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

S 1º. É facultado ao funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo ~~administrativo~~ ou de Presidente.

S 2º. O servidor colocado à disposição do Instituto com ônus para o seu órgão de origem, caso venha ocupar no Instituto, cargo em comissão, perceberá 80% (oitenta por cento) do cargo comissionado.

*SAI  
isupriende*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 3º

70 Art. 69. Os atuais encargos da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação, referentes a aposentados e pensionistas, a partir ~~da publicação desta lei~~, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

§ 1º. As pensões por morte de servidor, concedidas aos dependentes, serão repassadas à responsabilidade do Instituto, ~~dentro do prazo do caput de artigo estabelecido no Capit. deste artigo~~

§ 2º. As pensões especiais, concedidas por lei, mas que não sejam em decorrência de morte de servidor, continuarão a cargo da entidade concedente.

71 Art. 70. A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagamento, ou contra-cheque, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de todos os servidores municipais, autárquicos e fundacionais, assim como 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento de cada entidade, ~~repassados ao Instituto~~.  
~~10% sobre serviços prestados por pessoa física repassados eventualmente ao Instituto~~

**Parágrafo Único.** As contribuições de que trata este artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até ~~dia 31~~ do mês seguinte ao da competência pelos Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes autárquicos e fundacionais, consoante prescreve o Parágrafo Único do artigo 218, da Constituição Estadual. ~~POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.~~

72 Art. 71. O Instituto poderá fiscalizar em qualquer tempo e órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização, todas as informações pertinentes.

73 Art. 72. Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor, na data do evento gerador do direito aos mesmos.

74 Art. 73. As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a lei, devam ser submetidas à homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa formalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público, especialmente aos servidores.

75 Art. 74. Os casos omissos nesta Lei e no Regulamento, quando suscitados, serão resolvidos através de Resolução do Conselho Previdenciário.

76 Art. 75. O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente lei.

77 Art. 76. Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia, comporão o seu patrimônio, e serão acrescidos aos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

78 Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, correrão à conta de seus recursos orçamentários e financeiros.

79 Art. 78. Lei que extinguir a Autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens <sup>pertencentes ao Instituto</sup> e ~~direitos e obrigações~~.

80 Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 01 de Dezembro de 1993.

Osvaldo da Silva Barbosa  
OSVALDO DA SILVA BARBOSA  
Prefeito

RETROAGINDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS A 01 DE JANEIRO DE 1.993.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

S U M Á R I O

<b>TITULO I - NATUREZA, SEDE E FORO</b>	01
CAPITULO ÚNICO	01
<b>TITULO II - DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS</b>	01
CAPITULO I - Dos Segurados	01
" II - Da Inscrição dos Segurados	02
" III - Dos Dependentes	02
<b>TITULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES</b>	03
CAPITULO I - Contribuição dos segurados	03
Seção I - Da manutenção e perda da condição de segurado	04
" II - Do período de carência	05
CAPITULO III - Contribuição das entidades municipais	05
<b>TITULO IV - DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS</b>	05
CAPITULO I - Dos benefícios e vantagens	05
Seção I - Do auxílio natalidade	06
" II - Do empréstimo financeiro	06
" III - Da assistência farmacêutica	07
" IV - Da assistência médica e odontológica	07
" V - Da assistência social	08
" VI - Do auxílio funeral	09
" VII - Do auxílio reclusão	09
" VIII - Da pensão por morte	09
" IX - Do pecúlio facultativo	10
" X - Do salário família	10
<b>TITULO V - DO CUSTEIO</b>	11
CAPITULO I - Fontes de receita	11
" II - Da arrecadação	12
" III - Do patrimônio e sua aplicação	12
<b>TITULO VI - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	12
CAPITULO I - Da gestão econômico-financeira	12
" II - Da prestação de contas	12
" III - Do fundo de investimentos	13
<b>TITULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO</b>	13
CAPITULO I - Estrutura básica	13
" II - Da presidência	16
" III - Das medidas de ordem financeira	17
<b>TITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	17
CAPITULO ÚNICO	17